COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2023

Adiciona-se parágrafo 9ºB ao artigo 166 da Constituição Federal para permitir o emendamento em reserva, de 5% para o uso em catástrofes e emergências naturais.

Autores: Deputados BIBO NUNES E

OUTROS

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em apreço, de autoria do Deputado Bibo Nunes e outros, acrescenta § 9º-B ao art. 166 da Constituição para possibilitar que, do limite para emendas individuais ao projeto de lei orçamentária atribuído a Deputados e Senadores, seja feita a reserva de 5%, a critério do parlamentar, para enfrentamento de catástrofes e emergências naturais, a ser destinado ao respectivo órgão federal competente, que deverá repassar às respectivas unidades da federação no momento do desastre, no limite do valor reservado, devendo ser revertido aos parlamentares no quarto ano da Legislatura caso não tenha havido intercorrências que justifiquem a sua utilização.

A proposição vem a esta Comissão para exame dos aspectos relativos à sua admissibilidade, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IV, *b*, e 202).

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão pronunciar-se sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para tramitação de Propostas





de Emenda Constitucional, expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201, I e II, do Regimento Interno.

Examinada a Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2023, constata-se haver sido legitimamente apresentada, na forma prescrita pelo art. 60, inciso I, da Constituição Federal.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer no texto constitucional pela proposição e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Além disso, a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5°, art. 60, da Constituição.

Não incidem quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º do art. 60 da Constituição, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. No que diz respeito aos requisitos intrínsecos, não incorre a proposta em violação das cláusulas pétreas do § 4º do mesmo art. 60: não tende a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais.

Diante do exposto, atendidos os requisitos circunstanciais, formais e materiais estabelecidos na Constituição Federal, sobre os quais já nos manifestamos, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 44, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA Relator



